



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público de Hortolândia, em atuação conjunta com os Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor Paulo Pereira Filho, doravante denominada **compromissária**,

CONSIDERANDO que de acordo com o que foi apurado os cargos de:

Diretor Administrativo
Diretor Financeiro
Diretor Jurídico

todos providos por comissão são de caráter eminentemente técnico, operacional ou burocrático, desempenhando funções típicas de cargos efetivos, havendo afronta à regra do concurso público, conforme disposto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o que foi apurado há nos gabinetes dos vereadores e do presidente cargos comissionados em número excessivo, muitos exercendo funções típicas de cargos efetivos;

P *Aurimário* *B* *P*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a não exigência de escolaridade mínima para o provimento dos cargos nos gabinetes e a exigência de ensino médio para os cargos de diretor afrontam os princípios da razoabilidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, e Eficiência;

CONSIDERANDO os argumentos lançados em despacho nos autos;

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

1. A compromissária, por seu presidente, obriga-se a promover a exoneração, até o dia 30 de novembro de 2014, dos funcionários ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Jurídico e Diretor Financeiro, bem como, até a mesma data, manter provido em cada gabinete de vereador apenas um cargo de Chefe de Gabinete Parlamentar e dois cargos de Assessor Parlamentar, providenciando a

Amorim

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

exoneração dos demais ocupantes de cargos comissionados nos gabinetes dos vereadores.

2. A compromissária, por seu presidente, obriga-se a promover a exoneração, **até o dia 30 de novembro de 2014**, de todos os funcionários comissionados nos gabinetes dos vereadores que não possuam como escolaridade mínima o ensino médio completo. Até a data supra indicada, eventual substituição de assessores comissionados só poderá ocorrer com a nomeação de funcionários com ensino médio completo.

3. A compromissária, por seu presidente, obriga-se a somente prover os cargos de Diretor supra indicados, cuja exoneração de funcionários é estabelecida, ou outros que venham a ser criados para o desempenho das mesmas funções com funcionários efetivos, e não mais pelo comissionamento.

4. A compromissária se obriga a só prover os cargos de diretoria com funcionários cuja escolaridade mínima seja o ensino superior completo, promovendo a exoneração daqueles que não atendam este requisito no prazo estabelecido no item 1.

5. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Presidente da Câmara em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada para cada dia em que os cargos permanecerem providos em desacordo com este compromisso. A referida multa, corrigida por índice

D

Amélia

-3-



oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

6. Nos prazos estabelecidos neste instrumento, o compromissário encaminhará à Promotora de Justiça do Patrimônio Público de Hortolândia a portaria de exoneração dos funcionários. Nos referidos prazos, a critério do Legislativo, poderão ser providenciadas as necessárias alterações legislativas e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos necessários à continuidade do serviço público.

7. No último dia de seu mandato, o Presidente da Câmara Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, encaminhando cópia à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público até o 10º dia útil subsequente, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

8. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 7.347/85.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelos Promotores de Justiça, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelas testemunhas.

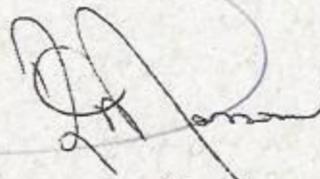
Hortolândia, 19 de dezembro de 2013.

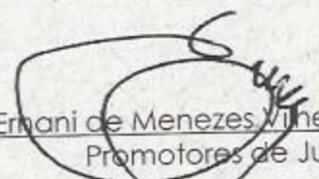


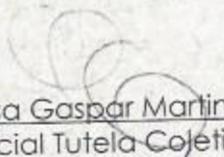
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO


Marcelo Di Giacomo Araújo
Promotor de Justiça


André Luis de Souza

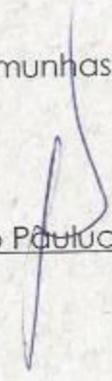

Cleber Rogério Masson

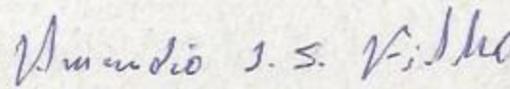

Ernani de Menezes Vilhena Junior
Promotor de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva


Heloisa Gaspar Martins Tavares


Presidente da Câmara Municipal

Testemunhas:


Fábio Pauluci Vidal


Amandio José de Souza Filho